

Florianópolis, 25 de abril de 2011

CE DG-0058/2011

Ao Senhor
Rogerio Lang
Intersindical dos Eletricitários do Sul do Brasil - INTERSUL
Rua Bahia, 2552 - Bairro Salto
89031-002 - Blumenau - SC

Ref.: Sua Correspondência INTERSUL 004/2011, de 03 de fevereiro de 2011 -
Imposto Sindical.

Senhor Secretário,

Em atenção aos termos da correspondência referida, a qual solicita que seja efetuado o desconto do Imposto Sindical dos trabalhadores da Eletrosul em favor dos sindicatos que compõem esse coletivo sindical, informamos que, para efeito do desconto da Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT, a Eletrosul vem respeitando o procedimento previsto no artigo 585 da CLT.

2. Nos termos do art. 585 da CLT, o profissional liberal que exerça efetivamente sua profissão na empresa pode efetuar o recolhimento da contribuição sindical diretamente para o sindicato representativo da profissão liberal, em opção ao desconto a que se refere o art. 582 do mesmo diploma legal.

3. A Nota Técnica SRT/MTE/Nº 021/2009, aprovada em 11 de fevereiro de 2009, ratifica esse entendimento na medida em que seus itens 5 e 6 dispõem:

"5. Todavia, em relação à opção do profissional liberal empregado de efetuar o recolhimento da contribuição sindical diretamente à entidade sindical, previsto no art. 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se observa necessária a edição de lei para divulgação da interpretação desta Pasta, a fim de melhor orientar os interessados na aplicação do texto legal.

6. Com efeito, há possibilidade, no próprio texto da CLT, que o profissional liberal que exerça sua profissão na qualidade de empregado efetue o recolhimento da contribuição sindical para o sindicato representativo da profissão liberal, em opção ao desconto a que se refere o art. 582 daquele diploma legal. Veja-se:

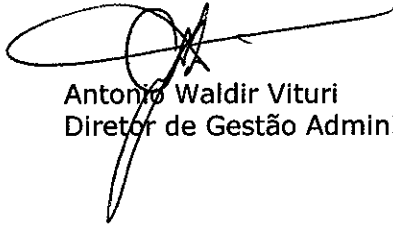
"Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicatos de profissionais liberais, o

empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582."

4. Assim, o procedimento atualmente praticado pela Eletrosul está devidamente amparado na legislação vigente, na medida em que não optando pela alternativa inserta no art. 585 da CLT, o desconto de um dia de trabalho, conforme art. 582 do citado diploma Legal, será efetivado na folha de pagamento do empregado e repassado à categoria denominada econômica ou majoritária.

Atenciosamente,



Antonio Waldir Vituri
Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

Missão: Atuar nos mercados de energia de forma integrada, rentável e sustentável.